



## **PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 001.2025-30.01**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 015.2025**

**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 006.2025.DISP**

**OBJETO:** Aquisição emergencial de combustíveis (gasolina comum e diesel) para apoio às ações de enfrentamento da estiagem nas comunidades ribeirinhas e de várzea, localizadas no Município de Monte Alegre/PA, diretamente afetadas, com a finalidade de garantir o transporte de insumos, água potável, atendimento e outras ações de socorro e assistência humanitária.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art.53 da Lei Federal nº14.133/2021, para controle prévio de legalidade da Dispensa de Licitação, com fundamento no art.75, inciso VIII da Lei Federal nº14.133/2021, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL) PARA APOIO ÀS AÇÕES DE ENFRETEAMENTO DA ESTIAGEM NAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E DE VÁRZEA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, DIRETAMENTE AFETADAS, COM A FINALIDADE DE GARANTIR O TRANSPORTE DE INSUMOS, ÁGUA POTÁVEL, ATENDIMENTO E OUTRAS AÇÕES DE SOCORRO E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA**, em virtude da situação de emergência conforme Decreto Municipal nº 538/2024.

Como documentos relevantes que instruem o feito, vieram:

- Documento de formalização de Demanda – DFD
- Estudo Técnico Preliminar - ETP
- Decreto de Emergência nº538/2024
- Pesquisa de Preços
- Demonstrativo de Cotação Orçamentária
- Termo de Referência
- Autorização

Vale ressaltar que o processo aportou nesta Assessoria Jurídica em um contexto de situação de emergência, tendo em vista a grave estiagem que afeta as comunidades ribeirinhas e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**  
CNPJ: 04.838.496/0001

de Varzea do Município de Monte Alegre/PA, impactando diretamente na mobilidade, no abastecimento de água potável e na distribuição de insumo essenciais para a população vulnerável. Diante desse cenário foi adotado o Decreto Municipal de Situação de Emergência (Decreto Municipal nº 538/2024), concluindo-se que é a melhor solução para atender às necessidades emergenciais das famílias atingidas pela seca. Tal medida, visa preservar a saúde pública e mitigar os efeitos da estiagem prolongada no município, atendendo à necessidade urgente e imediata.

É o relatório. Passo a opinar.

## **I - PRELIMINARMENTE**

### **1.1 - PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “inverbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

### **1.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**  
CNPJ: 04.838.496/0001

O princípio da legalidade é consequência da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da minuta do contrato, termo de referência e demais itens incluídos ao referido processo, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este Setor Jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes a Dispensa de Licitação nº 006.2025, Processo Administrativo nº 019/2025, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

## **III- DO DEVER DO ESTADO, DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS, DECRETO EMERGENCIAL MUNICIPAL - Nº 4.192/2024, Nº 538/2024 E PORTARIA Nº 3.719/2024.**

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a chamada “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC”, estabelecendo a atuação concomitante e cooperativa entre os entes federativos em relação à consecução das atividades de prevenção e redução de desastres. Nesse sentido:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Diante disso, o Governo do Estado do Pará, por meio da SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, criou o decreto nº 4.192/2024 de 17 de setembro de 2024, autorizando mobilização de todos os órgãos e entidades estaduais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário, incluindo a execução de programas e projetos prioritários de recuperação. Como também que ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, conforme texto do decreto:

DECRETO Nº 4.192, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - DOE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**  
CNPJ: 04.838.496/0001

Nº 35.968, DE 19/09/2024

Art. 7º Nos termos do inciso VIII do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021, sem prejuízo da observância às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Consequente, o prefeito Municipal de Monte Alegre/PA, criou o Decreto nº538/2024 de 26 de setembro de 2024, ao qual declara Situação de Emergência nas áreas do município afetados por estiagem (cobrade- 1.4.1.1.0), conforme consolidação da portaria nº 260/2022 e portaria nº 3.646/2022, tendo em vista que a estiagem é um fenômeno climático caracterizado pela falta prolongada de chuvas, que afeta todo o município, causando uma série de danos significativos nas comunidades ribeirinhas e de varzea, que dependem de recursos hídricos de rios, lagos e igarapés para sua subsistência.

Concomitantemente a União por meio da Portaria Nº 3.719 de 01 de novembro de 2024 autoriza a execução de ações de Resposta, descritas no Plano de Trabalho elaborado pela Defesa Civil, tendo o prazo de 180 dias para execução das obras e serviços, a apartir da data de publicação da portaria citada.

Portanto, diante dos fatos tem como justificativa principal a contratação emergencial de empresa para fornecimento de combustível para distribuição de água potável e na distribuição de insumos essenciais para atender as necessidades das comunidades ribeirinhas e de varzea afetadas pela estiagem, minimizando os danos causados pela situação de emergência e evitar transtornos e danos a tais famílias. Visando preservar a saúde pública e mitigar os efeitos da estiagem prolongada no município, atendendo á necessidade urgente e imediata, afim de que possa dar celeridade á execução dessa ação de socorro á população de ribeirinha do Município de Monte Alegre.

Destarte, que a contratação emergencial é justificada pela necessidade de respostas rápida para minimizar os danos causados pela situação de emergência e evitar transtornos e danos as famílias afetadas.

**IV- DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGÊNCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.**

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos. O intuito maior deste normativo foi, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis.

Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**  
CNPJ: 04.838.496/0001

licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os

interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

Outro requisito é a seleção da melhor proposta, que será realizada segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, levando-se em conta as que forem apresentadas por interessados que pretendam contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante o instrumento convocatório disciplinador de todo os procedimentos .

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75.

[...]

[...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**  
CNPJ: 04.838.496/0001

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

No que tange, pois, à contratação direta de empresa para aquisição emergencial de combustíveis (gasolina comum e diesel) para apoio às ações de enfrentamento da estiagem nas comunidades ribeirinhas e de várzea, localizadas no Município de Monte Alegre/PA, diretamente afetadas, com a finalidade de garantir o transporte de insumos, água potável, atendimento e outras ações de socorro e assistência humanitária, para atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado, ora o que foi feito.

A empresa **A C CARRETEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 47.009.325/0001-07, atendeu todos os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, bem como ofertou o menor preço dentre as empresas consultadas, tornando assim apta.

Feitas estas considerações, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos aparentes à sua abertura.

## **V- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS, ART 72 DA LEI FEDERAL 14.133/2021**

Ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**  
CNPJ: 04.838.496/0001

demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Conforme consta dos autos da presente dispensa, foram elaborado DFD Documento de Formalização de Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do ETP Estudo Técnico Preliminar, termo de referencia justificando-se a necessidade da contratação (art 72, inciso I);

Foi elaborado a pesquisa de preço. O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai dos autos, sendo compatível com os valores praticados pelo mercado (art 72, inciso II).

O presente parecer jurídico, que tem como escopo controle prévio de legalidade, nos termos do disposto no paragrafo 4 do artigo 53 da lei 14.133/2021.

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art 72, inciso IV).

Há a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art 72, inciso V).

Como critério ouve o de menor preço, ao qual a empresa **A C CARRETEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 47.009.325/0001-07, ofertou o menor preço dentre as empresas consultadas (art 72, inciso VI e VII).

Assim no caso em apreço, o propósito, aguardar todo o tramite licitatório fragilizaria, sem margens para duvidas, ainda mais a população afeta, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerável.

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, este Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento da Dispensa de Licitação para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL) PARA APOIO ÀS AÇÕES DE ENFRETAMENTO DA ESTIAGEM NAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E DE VÁRZEA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, DIRETAMENTE AFETADAS, COM A FINALIDADE DE GARANTIR O TRANSPORTE DE INSUMOS, ÁGUA POTÁVEL, ATENDIMENTO E OUTRAS AÇÕES DE SOCORRO E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA**, em virtude da situação de Emergencial conforme Decreto Municipal nº538/2024, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ**  
CNPJ: 04.838.496/0001

pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Gestora sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

S.M.J. É o parecer.

Monte Alegre – Pará, 30 de janeiro de 2025.

**ALESSANDRO BERNARDES PINTO**  
*Procurador do Município*  
*Portaria nº 369/2024*